Tese 120

Proponente: Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Área de Atividade: cível

SÚMULA:

Súmula: É indevido o corte de energia elétrica, ainda que decorrente de dívida atual, quando a ausência de seu fornecimento acarretar ofensa aos direitos fundamentais à vida e à saúde do usuário.

ASSUNTO

A presente tese tem por objetivo conferir amparo jurídico àquele usuário que, embora inadimplente com suas contas atuais de energia, depende, direta ou indiretamente, do fornecimento de energia elétrica para preservar os seus direitos fundamentais à vida e à saúde.

Atualmente, prevalece na jurisprudência de nossos tribunais que o corte de energia elétrica é indevido, em princípio, apenas quando se tratar de dívida pretérita, o mesmo valendo quando se tratar de dívida de pessoa jurídica de direito público, com a ressalva, nesse último caso, em relação ao fornecimento de energia às unidades públicas essenciais, como hospitais, pronto-socorros, escolas e creches. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

- "(...) Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011 (...)" (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)
- "(...) tratando-se de pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Corte a tese de que o corte de energia é possível (Lei 9.427/96, art. 17, parágrafo único), desde que não aconteça indiscriminadamente, preservando-se as unidades públicas essenciais, como hospitais, pronto-socorros, escolas e creches (...)" (REsp nº 654818/RJ, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 19.10.2006);
- "(...) é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o Município devedor não solve dívida oriunda de contas geradas pelo consumo de energia. Entretanto, para que não seja considerado ilegítimo, o corte não pode ocorrer de maneira indiscriminada, de forma a afetar áreas cuja falta de energia colocaria em demasiado perigo a população, como as, ruas, hospitais e escolas públicas (...)" (REsp nº 682378/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.06.2006) 8. Recurso especial provido.

É certo, porém, que há inúmeras situações nas quais, mesmo em se tratando de dívida atual do usuário, o corte de energia acarreta ofensa aos seus direitos fundamentais à vida e à saúde, não devendo, por tal motivo, prevalecer.

Portanto, a tese em análise serviria para coibir/evitar o corte de energia elétrica do usuário, ainda que decorrente de dívida atual, quando a ausência de seu fornecimento puder comprometer os direitos fundamentais à vida e à saúde do usuário.

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 5º, inciso III da Lei Complementar estadual n. 988/06 e artigo 4º, incisos I e X da Lei Complementar federal n. 80/94.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente tese tem por fundamento jurídico os seguintes princípios e normas constitucionais:

- a) Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal);
- b) **Direito fundamental à vida** (artigo 5º, "caput" da Constituição Federal);
- c) **Direito fundamental à saúde** (artigo 6º, "caput" e artigo 196, "caput", ambos da Constituição Federal);
- d) **Princípio da concordância prática ou harmonização**, no sentido de se realizar um **juízo de ponderação** entre os direitos fundamentais à vida e à saúde do usuário e o direito de crédito da empresa concessionária de energia elétrica, de modo a evitar o sacrifício total de um deles em detrimento do outro, assegurando-se, assim, o direito de cobrança da última por outros meios que não o corte de energia elétrica;

É importante salientar que a solução objeto da presente tese já foi adotada pelo **E. TJ/SP**, como se vê pelos julgados abaixo transcritos (grifos nossos):

Energia elétrica. Interrupção do serviço. Decisão que determina o restabelecimento de energia elétrica à consumidora inadimplente. Manutenção. O corte, ainda que decorrente de débito atual e precedido de aviso, somente pode ser permitido se a supressão do serviço não acarretar prejuízos irreparáveis à vida e à saúde do usuário. Consumidora que padece de câncer de mama, em estado disseminatório da doença, faz uso de medicação de alto custo e necessita de cuidados especiais que podem ser supridos ou mitigados pela utilização da energia elétrica. Proteção do bem maior da vida em detrimento do direito patrimonial da concessionária. Decisão mantida. Recurso desprovido (0191550-70.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Fornecimento de Energia Elétrica - Relator(a): Júlio Vidal; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2013; Data de registro: 08/02/2013)

Prestação de serviços de energia elétrica – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada – Revelia – O corte, ainda que decorrente de débito atual e precedido de aviso, somente pode ser permitido se a supressão do serviço não acarretar prejuízos irreparáveis à vida e à saúde do usuário – Prova nos autos de que a autora padece de câncer e diabetes, fazendo uso diário de

medicamento que deve ser mantido sob refrigeração. Recurso não provido (0015213-67.2012.8.26.0344 Apelação / Fornecimento de Energia Elétrica - Relator(a): Silvia Rocha; Comarca: Marília; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 25/08/2016).

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Caso acolhida a presente tese, o(a) Defensor(a) Público(a) que estiver representando os interesses do usuário e se deparar com situações como aquelas acima narradas, pode se valer do raciocínio acima, tendo por fundamento os princípios e normas constitucionais supra mencionados e corroborado pela jurisprudência colacionada, como forma de coibir/evitar o corte de energia elétrica fornecida à residência daquele, em preservação aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos quais aquele é titular, ressalvando-se o direito de cobrança da concessionária por outras vias que não o corte de energia.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Na linha acima exposta, sugere-se que o(a) Defensor(a) Público(a) que estiver representando os interesses do usuário que se encontre nas situações acima narradas ajuíze a competente ação em face da correspondente empresa concessionária de energia elétrica, formulando pedido de obrigação de fazer (ou de não fazer) c.c. pedido de tutela de urgência na forma antecipada, no sentido de: a) evitar o corte de energia elétrica a ser realizado (obrigação de não fazer) ou b) reestabelecer o fornecimento de energia elétrica já cortado (obrigação de fazer), buscando, sempre que possível, carrear aos autos documentos que atestem: 1) a dificuldade econômico/financeira do usuário para o custeio das contas atuais de energia elétrica; 2) o quadro de saúde do usuário e, 3) quando o caso, a correspondente necessidade do fornecimento de energia elétrica para a preservação de sua vida e saúde. Também se reputa interessante fazer constar no pedido inicial a ressalva quanto ao direito de cobrança da concessionária por outras vias que não o corte de energia.